



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16832.000209/2010-09
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.388 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Assunto GLOSA DE DESPESAS
Recorrente VITOL DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, através do acórdão 12-53.070, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Em decorrência da ação fiscal, foram lavrados autos de infração para exigir da interessada o IRPJ e CSLL sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005,

nos montantes de R\$ 116.871,62 e R\$ 44.161,62, respectivamente, acrescidos de multa de 75% e juros de mora.

DA AUTUAÇÃO

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl 87 a 113, Termo de Constatação Fiscal (fl.86) foram apurados os fatos abaixo descritos:

CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS

O contribuinte imputou ao Custo das Mercadorias Vendidas as Notas Fiscais de Entradas nº 280, de 28/fev/2005, no valor de R\$ 479.730,66 (fl. 70) e nº 282, de 14/abr/2005, no valor de R\$ 221.244,29 (fl.71), a título de complemento dos custos das importações, sem que restasse comprovado o efetivo custo incorrido. As Notas Fiscais em questão encontram-se contabilizadas às fl 53 e 109 do Diário nº 206, a débito das contas 1.1.2.60.001-Estoque de Mercadorias e 3.3.1.10.001-Custo de Mercadorias Vendidas.

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

A interessada se insurgiu, em 23/12/2009, contra o disposto no Auto de Infração, do qual tomou ciência em 25/03/2010 (fl. 88), através de impugnação (fl. 102 a 113) apresentando os argumentos que se seguem:

Os valores discutidos referem-se às notas fiscais complementares de entrada nº 280, de 28/02/05, no valor de R\$ 479.730,66, e nº 282, de 14/04/05, no valor de R\$ 221.244,29, que compõem o custo incorrido das mercadorias importadas adquiridas para revenda daquele período.

PRELIMINARMENTE — NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO-LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO FISCAL

O termo de constatação afirma que a impugnante não comprovou o efetivo custo incorrido. O fiscal imputa a impugnante uma ilegalidade que nem sequer foi investigada, pois não solicitou nenhum documento que comprovasse a emissão das notas fiscais, nem trouxe qualquer evidência da descabida alegação, o que comprova a sua presunção.

Nenhum lançamento pode ser feito sem a segura comprovação e descrição da base de cálculo do tributo, que devem ser procedidas obrigatoriamente pela autoridade. Agindo de modo diferente, o lançamento assume caráter de presunção, o que é vedado.

O que se tem é simples suposição da fiscalização, que não apurou devidamente os fatos. Portanto, o auto deverá ser declarado nulo.

Do Mérito. As notas fiscais de entrada nº 280 e 282, são notas complementares de importação que compõem o custo da mercadoria importada.

As referidas notas fiscais correspondem as despesas aduaneiras incorridas na importação de tanques de solvente adquiridos da Vitol S.A., sediada na Suíça, fornecidos por Esso Petroleira, sediada na Argentina, e transportados pelo navio Adelaide VI, que atracou no Porto de Santos em 18/12/04. Parte dos tanques foram armazenados na Granel Química Ltda. e outra parte na Unido Terminais e Armazéns Ltda. Foram emitidas as notas fiscais de entrada nº 273, 275, 277 (docs. 08,15 e 22), assim que as mercadorias foram desembaraçadas.

Adotou-se por conceito de despesa aduaneira todas as despesas de importação ocorridas dentro do porto, em conformidade com disposto no Convênio ICMS n.º 07/05.

Nas notas fiscais de entrada de mercadoria importada (NF 273, 275 e 277) foram considerados o valor da mercadoria, frete marítimo, PIS, COFINS, o próprio ICMS e as despesas aduaneiras incorridas até o momento do desembarço aduaneiro, isto é, a taxa de utilização do Siscomex, no valor de R\$ 40,00 (doc. 13, 20 e 28), e multa aplicada pelo setor aduaneiro, no valor de R\$ 5.000,00 (doc. 14, 21 e 29).

Como no momento da emissão dessas notas ainda não eram conhecidos os valores totais das despesas aduaneiras, as despesas remanescentes foram reconhecidas posteriormente, na emissão das notas fiscais complementares n.º 280 e 282, de acordo com os incisos IV e V do artigo 137 do Regulamento do Imposto de Renda.

Nas fl. 108 e 109, constam tabelas contendo os documentos que embasaram as notas fiscais n.º 280 e 282.

As despesas aduaneiras relacionadas nas tabelas foram objeto de documento comprobatório próprio, notas fiscais complementares n.º 280 e 282, porque as mencionadas despesas não tinham sido ainda utilizadas pela empresa, sendo despesas de importação cujos valores não eram totalmente conhecidos no momento do desembarço aduaneiro. Por esse motivo, foram emitidas as notas complementares.

Na DIPJ/06, na ficha 4A, Custo dos Bens e Serviços em Geral, o custo foi declarado da seguinte maneira (doc. 80):

- 19. Estoque no Início do Período de Apuração R\$ 6.176.578,07
- 20. Compras de Mercadorias à vista R\$ 600.426,79
- 21. Compras de Mercadorias a prazo R\$ 0,00
- 22. (-) Estoque no Final do Período de Apuração R\$ 0,00
- 23. Custo das Mercadorias Revendidas R\$ 6.777.004,86

O balanço patrimonial de 2004 (doc. 83), em 31/12/2004, informa que o estoque era de R\$ 2.798.005,60 e mercadorias em trânsito saldo de R\$ 3.378.572,47, que totalizavam R\$ 6.176.578,07, informado como estoque inicial de 2005 na DIPJ.

As mercadorias adquiridas em 2005 são aquelas que estavam em trânsito em 2004, para as quais foram emitidas as notas fiscais de entrada n.º 273, 275 e 277, após o desembarço aduaneiro.

Por isso, no balanço de 2005, o saldo inicial do estoque é de R\$ 2.798.005,60 e as mercadorias em trânsito somente entram nessa conta a partir da emissão da nota fiscal de entrada (doc. 81 e 83/111). Neste caso, a conta de custo de mercadoria vendida, deveria ser assim informada:

- 19. Estoque no Início do Período de Apuração R\$ 2.798.005,60
- 20. Compras de Mercadorias à Vista R\$ 3.978.998,88
- 21. Compras de Mercadorias A Prazo R\$ 0,00
- 22. (-) Estoque no Final do Período de Apuração R\$ 0,00
- 23. Custo das Mercadorias Revendidas R\$ 6.777.004,86

Embora tenha havido essa divergência, o resultado final do custo de mercadorias revendidas continuou o mesmo.

Quanto à conta de "Compras de Mercadoria à Vista" da DIPJ, é composta exclusivamente pelas mercadorias referentes às notas fiscais de entrada nº 273, 275, 277, 280 e 282 (doc.08/79).

Nas fl. 110 e 111, consta quadro demonstrativo de multas aduaneiras, no total de R\$ 3.978.998,88. tais multas não são sujeitas a redução, que não resultam da falta ou insuficiência de tributo, logo dedutíveis conforme o art. 344,§5º do RIR/99.

A nota fiscal nº 273, emitida em 31/01/2005, no valor de R\$ 1.401.936,97, refere-se a importação de 1.148.307 litros de solvente, conforme documentado na *invoice* nº 1164, *bill of lading* nº 3 e Declaração de Importação nº 05/0092955-0 (doc. 08/14).

A nota fiscal nº 275, emitida em 01/02/2005, no valor de R\$ 2.382.876,14, refere-se a importação de 1.955.400 litros de solvente, conforme documentado na *invoice* nº 1163, *bill of lading* nº 2 e Declaração de Importação nº 05/0092948-8 (doc. 15/21).

A nota fiscal nº 277, emitida em 01/02/2005, no valor de R\$ 719.139,78, refere-se a importação de 586.518 litros de solvente, conforme documentado na *invoice* nº 1162, *bill of lading* nº 1 e Declaração de Importação nº 05/0092943-7 (doc. 22/29).

Os valores das notas fiscais foram apurados de acordo com a legislação estadual, conforme tabela inserta nas fl.111 e 112:

Na contabilidade, a nota fiscal nº 280, foi debitada na conta de "Estoques de Mercadorias" e, posteriormente, após a venda das mercadorias, foi creditada de "Estoques de Mercadorias" e debitada de "Custo de Mercadorias Vendidas", não havendo qualquer irregularidade nesses lançamentos que possam embasar este auto de infração (doc. 81/82).

A nota fiscal nº 282, foi debitada diretamente na conta "Custo de Mercadorias Vendidas",eis, que somente foi emitida quando as mercadorias já haviam sido vendidas (doc. 82).

A impugnante junta cópias autenticadas das notas fiscais de venda com a finalidade de demonstrar que o estoque final em 2005 foi zerado e que o custo foi devidamente apropriado de acordo com regime de competência.

Requer o cancelamento do auto.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

NULIDADE

Rejeita-se a nulidade se a fiscalização agiu em perfeita consonância com o artigo 142 do CTN, e ainda com as normas contidas no Decreto 70.235/72.

GLOSA DE CUSTOS

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.388 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16832.000209/2010-09

Tendo em vista a não comprovação dos custos mantém-se o lançamento

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2005

CSLL. DECORRÊNCIA.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

- rejeitou a nulidade alegada – de que a ilegalidade nem sequer foi investigada;
- sobre a glosa de custos, entendeu, entre outros motivos, que o fato de ter emitido notas fiscais complementares não se justificam (nos termos da legislação do RICMS/SP) e nem foram comprovadas para atender o art. 299 do RIR/99;

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 22/01/2014, conforme despacho à efl. 660, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 20/02/2014 (fls. 553 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais destaco abaixo:

- preliminar – nulidade – há ausência das fls. 350 a 520 nos autos, que violaria o seu direito à ampla defesa e ao contraditório;
- que a emissão das notas fiscais complementares observou o RICMS/SP;
- procura demonstrar a vinculação dos custos incluídos nas notas fiscais complementares nº 280 e 282 às notas fiscais nº 273, 275 e 277;
- procura demonstrar os custos incorridos em 2005, bem não foram utilizados como despesas operacionais;
- enfatiza os aspectos de necessidade, normalidade e usualidade dos custos incorridos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.388 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16832.000209/2010-09

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Da síntese dos fatos:

O presente processo versa sobre autuação fiscal, envolvendo a glosa de duas notas fiscais de entradas no seu custo das mercadorias vendidas, conforme destacadas abaixo:

- NF entrada – nº 280 – emitida em 28/02/2005 – valor de R\$ 479.730,66 (fl. 70);
- NF entrada – nº 282 – emitida em 14/04/2005 – valor de R\$ 221.244,29 (fl. 71).

Tais notas foram emitidas em complemento dos custos de importações, sem que, no entender da autoridade fiscal, restasse comprovado o efetivo custo incorrido.

Na sua impugnação, o contribuinte informa que as notas fiscais são complementares, e que a fiscalização não solicitou nenhuma comprovação dos fundamentos para a emissão das notas fiscais. Informa que as referidas notas correspondem as despesas aduaneiras incorridas na importação de tanques de solventes adquiridos da Vitol S.A. sediada na Suíça, que atracou no porto de Santos em 18/12/04. Foram emitidas as notas fiscais de entrada nº 273, 275 e 277 assim que as mercadorias foram desembaraçadas, incluindo as despesas aduaneiras até então. Posteriormente, as despesas remanescentes foram reconhecidas nas notas fiscais nº 280 e 282. Nas fls. 108 e 109 constam tabelas contendo todos os documentos que as embasaram. Aduz outros elementos contábeis e explicações pertinentes.

Em decisão da DRJ, entendeu que não houve a comprovação das operações ou causas que deram origem aos custos, *bem como justificar as operações realizadas, preenchendo os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade*. Na sua análise, entendeu que a nota fiscal nº 280 não tem a descrição do produto adquirido, e faz menção a ser uma nota fiscal complementar das NFs 273, 275 e 277, A de nº 282 seria complementar à 280. Em análise da legislação para emissão de NF complementar do regulamento do ICMS-SP e no RIPI, entendeu que não seria caso de emissão de nota fiscal complementar, e que suas despesas devam estar inseridas nas notas 273, 275 e 277. Assim, por falta de comprovação da necessidade de emissão destas notas fiscais (280 e 282), e se estão ou não inseridas nas outras, mantendo a glosa.

Na sua peça recursal, questiona ausência das fls. 350 a 520 nos autos, que lhe violaria a ampla defesa. Adicionalmente, informa que a emissão das notas fiscais complementares observou o RICMS/SP, e procura demonstrar a vinculação dos custos incluídos das notas complementar às notas fiscais 273, 275 e 277.

Do recurso voluntário:

- da alegada nulidade:

O contribuinte alega, em preliminar, que há ausência das fls. 350 a 520 nos autos, que violaria o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Primeiro, observa-se que o presente processo foi digitalizado em algum momento, ou seja, iniciou-se como processo físico, e depois convertido em digital. Assim, passo a análise do seu conteúdo para verificar a alegação do contribuinte, fazendo, quando for o caso, remissão entre as fls. físicas com a fls. digitais. Observar que neste processo de digitalização, algumas

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.388 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16832.000209/2010-09

folhas digitais passam a existir, enquanto eram o verso do processo físico, ou seja, sem conteúdo relevante para os autos, e dando eventuais pulos de descompasso da numeração digital em relação à numeração física.

Em análise aos autos, verifico que constam dos autos os seguintes elementos:

Fl. física	Fl. digital	Elemento processual
001	002	Demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo
002 a 037	004 a 039	DIPJ 2006
038 a 049	040 a 051	Termo de início de fiscalização e intimações 1 a 7, de retenção
050 a 063	052 a 065	Contrato social (17ª alteração)
064 a 067	066 a 069	Termo de abertura e encerramento do diário, e duas folhas dele
068 a 069	070 a 071	Notas fiscais 280 e 282
070 a 073	072 a 075	Termo de abertura e encerramento do razão, e duas folhas dele
074 a 083	076 a 085	Extrato do Sapli
084	086	Termo de constatação fiscal
085 a 099	087 a 101	Auto de infração
100 a 346	102 a 517	Impugnação e anexos (observe que os todos os documentos foram digitalizados frente em verso – assim, numeração digital agrega 2 a cada 1 numeração física.

Após a impugnação, o processo segue a numeração digital apenas, foi digitalizado (e passando a ser digital apenas) entre a data da impugnação e a prolação da decisão da DRJ.

Ou seja, a alegada ausência de folhas alegada pelo contribuinte, que ele diz que lhe viola o direito de defesa nada mais que o processo de ajuste de digitalização, que pegou a frente e o verso das folhas, basicamente, da sua impugnação, contando em duas no digital para cada uma folha no processo físico.

Assim, todos as peças processuais estão nos autos devidamente, bastando dar uma olhada para se verificar, como fez este relator.

Por conseguinte, REJEITO a nulidade suscitada.

- *mérito*:

No mérito, o contribuinte alega que a emissão das notas fiscais complementares observou o RICMS/SP, e procura demonstrar a vinculação dos custos incluídos nas notas fiscais complementares nº 280 e 282 às notas fiscais nº 273, 275 e 277, bem como demonstrar os custos incorridos em 2005, e que não foram utilizados como despesas operacionais. Adicionalmente, enfatiza os aspectos de necessidade, normalidade e usualidade dos custos incorridos.

Entendo que cabe uma análise dos elementos constantes no auto antes de proferir qualquer juízo de valor a respeito da sua alegação.

No termo de constatação fiscal (efl. 86), de uma folha, consta o seguinte para descrição dos fatos inerentes ao auto de infração aplicado:

Que o contribuinte em epígrafe imputou aos Custos das Mercadorias Vendidas as Notas Fiscais de Entradas nº 280, de 28/fev/2005, no valor de R\$ 479.730,66 e nº 282, de 14/abr/2005, no valor de R\$ 221.244,29, a título de complemento dos custos das importações, sem que restasse comprovado o efetivo custo incorrido. As Notas Fiscais em questão encontram-se contabilizadas às fls 53 e 109 do

Diário nº 06, a débito das contas 1.1.2.60.001-Estoque de Mercadorias e 3.3.1.10.001-Custo de Mercadorias Vendidas.

Basicamente isto é o detalhado pela autoridade fiscal para justificar a glosa efetuada.

Durante o procedimento fiscal, de específico ao autuado, autoridade fiscal intimou (intimação fiscal nº 06) o contribuinte a “11 – Documentar lançamento, conta 3.3.1.10.001, no valor de R\$ 221.244,29 (04/2005) – efl. 46. Tal lançamento envolve a nota fiscal nº 282. Presumo que a nota fiscal 280 esteja associada à mesma operação ou análise mais genérica.

Ambas as notas fiscais foram anexadas aos autos, nas efls. 70 e 71, como resposta à intimação fiscal, provavelmente extraída do conjunto de notas fiscais que foram respondidas às intimações fiscais. Contudo, em nenhum momento se verifica nos autos a eventual resposta ao 11 da intimação fiscal 06, se houve ou não.

Na impugnação o contribuinte alega que não teve oportunidade durante o procedimento fiscal de esclarecer de demonstrar as razões da emissão das ditas notas fiscais, o que estaria fazendo então.

Adiciona-se que na impugnação, passa os seguintes esclarecimentos:

- as notas fiscais nº 280 e 282 são *notas fiscais complementares de importação, que compõem o custo da mercadoria importada;*

- *correspondem às despesas aduaneiras incorridas na importação de tanques de solvente adquiridos da Vitol S.A, sediada na Suíça, fornecidos por Esso Petroleira, sediada na Argentina, e transportados pelo navio Adelaida VI, que atracou no porto de Santos em 18/12/2004;*

- parte dos tanques foram armazenados em dois locais distintos, e logo do desembarço, foram emitidas as notas fiscais nº 273, 275 e 277. Nestas foram considerados os valor da mercadoria, frete marítimo, PIS, Cofins, o próprio ICMS e as despesas aduaneiras incorridas até então, ou seja, taxa de utilização do Siscomex (R\$ 40,00) e a multa aplicada pelo setor aduaneiro (R\$ 5.000,00);

- as despesas remanescentes na emissão das notas fiscais complementares nº 280 e 282, com base no art. 137, incisos IV e V do RICMS-SP¹;

¹ RICMS - SP:

Artigo 137 - Relativamente à mercadoria ou bem importado a que se refere a alínea "f" do inciso I do artigo anterior, observar-se-á, ainda, o seguinte (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, Convênio de 15-12-70-SINIEF, art. 55, na redação do Ajuste SINIEF-3/94, cláusula primeira, XII; Convênio ICM-10/81, cláusula quarta, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, o segundo na redação original e os demais na redação do Convênio ICMS-132/98, cláusulas primeira e segunda, e Convênios ICMS-49/90 e ICMS-121/95):

(...)

IV - conhecido o custo final da importação e sendo ele superior ao valor consignado no documento fiscal referido nos incisos I ou II, será emitida Nota Fiscal, no valor complementar, na qual constarão:

- a) todos os demais elementos componentes do custo;
- b) remissão ao documento fiscal emitido por ocasião da entrada da mercadoria;

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.388 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16832.000209/2010-09

- a nota fiscal nº 280 foi embasada nas seguintes despesas:

Ref. NF	Emissão	Nº	Despesa	Valor NF	Ref. NF 273	PIS/COFINS	Líquido
273	01/12/2004	36807	Armazém	143.151,64	33.404,07	3.089,88	30.314,19
273	21/12/2004	36878	Armazém	12.491,93	12.491,93	1.155,50	11.336,43
273	21/12/2004	36879	Armazém	2.920,25	2.920,25	270,12	2.650,13
273	21/12/2004	409/04	Armazém	2.480,34	2.480,34	229,43	2.250,91
273	23/12/2004	18	Arqueação	850,00	850,00	-	850,00
273	23/12/2004	20	Arqueação	850,00	850,00	-	850,00
273	03/01/2005	36955	Armazém	139.151,76	32.004,90	2.960,45	29.044,45
273	20/01/2005	18	INSS	170,00	170,00	-	170,00
273	20/01/2005	20	INSS	170,00	170,00	-	170,00
273	01/02/2005	37093	Armazém	137.600,03	33.024,00	3.054,72	29.969,28
273	11/02/2005	59	Consultoria	4.500,00	1.500,00	-	1.500,00
275/277	11/02/2005	59	Consultoria	4.500,00	3.000,00	-	3.000,00
275/277	13/12/2004	20980	Armazém	86.802,72	86.802,72	8.029,25	78.773,47
275/277	15/12/2004	98299	Insumo	151.725,00	151.725,00	-	151.725,00
275/277	22/12/2004	21006	Armazém	16.586,58	16.586,58	1.534,26	15.052,32
275/277	23/12/2004	21	Arqueação	850,00	850,00	-	850,00
275/277	23/12/2004	22	Arqueação	850,00	850,00	-	850,00
275/277	29/12/2004	TUP	taxa	5.645,17	5.645,17	-	5.645,17
275/277	13/01/2005	21141	Armazém	84.434,90	84.434,90	7.810,23	76.624,67
275/277	20/01/2005	21	INSS	170,00	170,00	-	170,00
275/277	20/01/2005	22	INSS	170,00	170,00	-	170,00
275/277	14/02/2005	21274	Armazém	81.520,66	41.613,94	3.849,29	37.764,65
							479.730,66

- a nota fiscal nº 282 foi embasada nas seguintes despesas:

Ref. NF	Emissão	Nº	Despesa	Valor NF	Adelaide VI	PIS/COFINS	Líquido
273	28/02/2005	1260	Despachante	1.663,52	1.663,52	-	1.663,52
273	01/04/2005	37395	Armazém	84.148,68	33.544,88	3.102,90	30.441,98
275	28/02/2005	1259	Despachante	1.651,06	1.651,06	-	1.651,06
277	28/02/2005	1258	Despachante	1.706,69	1.706,69	-	1.706,69
275/277	14/02/2005	21274	Armazém	81.520,66	39.906,72	3.691,37	36.215,35
275/277	14/03/2005	21419	Armazém	84.148,68	84.148,68	7.783,75	76.364,93
275/277	13/04/2005	21586	Armazém	80.662,00	80.662,00	7.461,24	73.200,77
							221.244,29

- procura demonstrar que tais despesas não considerados em 2004, e sim em 2005, quando incorreram os custos destas notas fiscais 280 e 282;

Na análise da sua resposta, os elementos que comprovam as despesas inerentes às notas fiscais estão na efls. 211 a 310, demonstrando item por item, com a respectiva comprovação. Note-se que a comprovação das notas fiscais 280 e 282 está diretamente relacionada às notas fiscais 273, 275 e 277, sendo que dependendo do serviço, há um rateio destas notas fiscais com outros serviços (presumivelmente de outras notas fiscais).

Ou seja, as notas fiscais 273, 275 e 277 envolvem basicamente a importação em si, enquanto as 280 e 282 envolvem os demais custos aduaneiros e de armazenamento. De folhas 211 a 310 há todo este detalhamento, com as notas, recibos e outros documentos, às quais este relator apreciou por amostragem, confirmando sua fidedignidade com as tabelas apresentadas.

V - a Nota Fiscal do valor complementar, emitida nos termos do inciso anterior, além do lançamento normal no livro Registro de Entradas, terá seu número de ordem anotado na coluna "Observações", na linha correspondente ao lançamento do documento fiscal emitido por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.388 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16832.000209/2010-09

Apreciando esta documentação, a DRJ entendeu que não houve a comprovação das operações ou causas que deram origem aos custos, *bem como justificar as operações realizadas, preenchendo os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade*. Na sua análise, entendeu que a nota fiscal nº 280 não tem a descrição do produto adquirido, e faz menção a ser uma nota fiscal complementar das NFs 273, 275 e 277, A de nº 282 seria complementar à 280. Em análise da legislação para emissão de NF complementar do regulamento do ICMS-SP e no RIPI, entendeu que não seria caso de emissão de nota fiscal complementar, e que suas despesas devam estar insertas nas notas 273, 275 e 277. Assim, por falta de comprovação da necessidade de emissão destas notas fiscais (280 e 282), e se estão ou não insertas nas outras, mantene a glosa.

Na sua peça recursal, informa que a emissão das notas fiscais complementares observou o RICMS/SP, e procura demonstrar a vinculação dos custos incluídos das notas complementar às notas fiscais 273, 275 e 277.

Contextualizando as alegações do contribuinte, tanto em impugnação e (reforçadas) em recurso voluntário, com os elementos constantes nos autos, entendo que há a necessidade de verificar maiores informações para apurar quem tem razão.

Explico:

Os elementos de fls. 211 a 310 procuram dar o substrato material às notas fiscais de entrada glosadas (280 e 282), contudo, trazem informações de outras notas fiscais emitidas em nome da recorrente, que estão apropriadas, segundo suas próprias informações, de forma proporcional entre todas as notas fiscais em questão – 273, 275, 277, 280 e 282, sendo estas duas últimas glosadas e motivo da autuação fiscal.

Exemplificando, na efl. 214 temos uma nota fiscal emitida pela Granel Química Ltda – nota fiscal 036807, emitida em 13/12/2004, no valor total de R\$ 143.151,64, em que ele alega, conforme tabela à efl. 213, que na nota fiscal nº 280 apropriou apenas parcela deste valor – R\$ 33.404,07, sendo que o restante do valor seria apropriado pela nota fiscal nº 273. Já teríamos uma confusão de qual o período apropriado deste custo – 2004 ou 2005.

O contribuinte tenta demonstrar nas suas alegações que tais valores estão corretamente deduzidos como custos, e faz análises globais destas informações. Contudo, se a nota fiscal emitida pela Granel Química Ltda. foi em 13/12/2004, data anterior à emissão da nota fiscal 273, emitida em 31/01/2005, restaria a dúvida porque do total já não estaria englobado na nota fiscal 273?

E também recai a dúvida se houve ou não caracterização de custo em duplicidade, usando de novo o exemplo, da nota fiscal emitida pela Granel Química Ltda. foi em 13/12/2004, e depois pelas notas fiscais de entrada emitidas – 273 e 280, que, em tese, englobariam tal valor.

Entendo que tais informações de frações de valores dos documentos expedidos nas notas fiscais de efls. 211 a 310 para justificar a emissão das notas fiscais de entrada 280 e 282 mereçam uma verificação se: a) tais notas fiscais e documentos originais que deram substrato material (segundo alegações do contribuinte) para emissão das notas fiscais de entrada já não foram aproveitadas nos seus custos; e b) verificar com maior precisão o rateio destes custos, caso não aproveitados pelos documentos originais, se são compatíveis com as notas fiscais de entrada emitidas, principalmente as glosadas, de número 280 e 282.

Tal análise material, vislumbrei nos autos, em nenhum momento foi feito. A fiscalização até insinuou e intimou a respeito, mas, pelos autos, aparentemente não houve

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.388 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16832.000209/2010-09

resposta do contribuinte, agora recorrente. E depois, com o andar do processo fiscal, entendo que a decisão da DRJ não me satisfaça, pois não enfrentou o mérito desta emissão destas notas fiscais de entrada complementares, o que entendo necessário, considerando os documentos acostados nos autos em fase de impugnação e, eventualmente, novas intimações para esclarecimentos do contribuinte de como realizou a contabilização, se não efetuou em duplicidade, e o que mais a autoridade fiscal entender necessário.

Após análise e auditoria, intimando o contribuinte a demonstrar a contabilização destes custos, deve ser elaborado relatório circunstanciado a respeito, anexados os eventuais elementos coletados na diligência, e cientificado o contribuinte para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornar para o CARF para distribuição.

Conclusão:

Considerando o exposto acima, VOTO no sentido de converter o presente processo em diligência conforme exposto acima.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges